

Acórdão: 14.788/02/2<sup>a</sup>  
Impugnação: 40.010104039-49  
Impugnante: Distribuidor Atacadista DPC Ltda.  
PTA/AI: 02.000.200426-35  
Inscrição Estadual: 134.838431.00-43  
Origem: AF/Governador Valadares  
Rito: Sumário

---

**EMENTA**

**MERCADORIA – TRANSPORTE DESACOBERTADO. Evidenciado o transporte de mercadoria desacobertado de documentação fiscal. Infração caracterizada. Exigências fiscais parcialmente canceladas nos termos da reformulação de cálculo efetuada pelo Fisco. Lançamento parcialmente procedente. Decisão unânime.**

---

**RELATÓRIO**

A autuação versa sobre o transporte de mercadoria desacobertado de documentação. Exigência de ICMS, MR e MI (art. 55-II da Lei 6.763/75).

Inconformada com as exigências fiscais, a Autuada impugna tempestivamente o Auto de Infração, por intermédio de representante legal, requerendo, ao final, a procedência da Impugnação.

O Fisco refuta as alegações da defesa, reformulando o crédito tributário, requerendo a procedência parcial da Impugnação.

---

**DECISÃO**

Conforme se vê das peças do presente feito fiscal, a autuação decorre de transporte de mercadorias desacobertado de documento fiscal.

As diversas mercadorias transportadas sem documento fiscal foram apreendidas pelo TA de fls. 08/10.

Os argumentos da Impugnante são no sentido de que exerce a atividade de comércio atacadista de cosméticos e que por um equívoco ocorrido durante o carregamento do veículo, foram colocados alguns volumes no interior do mesmo, com destino à cidade de Candeias (BA).

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Questiona a aplicação da multa pela reincidência e a alíquota aplicada quando da formalização do crédito tributário, pedindo pela procedência de sua peça de defesa.

A fiscalização, por sua vez, reformula o trabalho fiscal no que concerne às alíquotas aplicadas inicialmente, fazendo um novo demonstrativo do crédito tributário reconstituído, mantendo as demais exigências do Auto de Infração.

Com efeito, percebe-se dos autos que a infração está devidamente caracterizada.

Com a reformulação do crédito tributário procedida pela fiscalização às fls. 28 dos autos as exigências remanescentes são devidas dado o descumprimento da legislação tributária por parte da Autuada, senão vejamos.

A questão da reincidência está perfeitamente demonstrada às fls. 06 e deve ser mantida, tendo em vista a prática anterior de uma das infrações previstas no art. 55, II, da Lei 6763/75. Agora, com a nova prática da infração, a Autuada se sujeita à cobrança da penalidade imposta pela legislação mineira (art. 53, § 7º, da mencionada lei), não havendo como dar guarida aos seus argumentos.

Com relação aos argumentos de que houve equívoco no momento do carregamento da mercadoria, estes não devem ter procedência, uma vez que o transporte de mercadorias foi abordado sem documentação fiscal.

Assim, considerando correta a reformulação do crédito tributário procedida pelo Fisco às fls. 28, mantidas devem ser as demais exigências devidamente capituladas no Auto de Infração.

Os demais argumentos apresentados pela Impugnante não são suficientes para descaracterizar integralmente as infrações.

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar parcialmente procedente o lançamento para acatar a reformulação de crédito tributário realizada pelo Fisco, descrita às fls. 28. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Lúcia Maria Bizzoto Randazzo (Revisora) e Roberto Nogueira Lima.

**Sala das Sessões, 06/02/02.**

**Luciana Mundim de Mattos Paixão**  
**Presidente**

**Luiz Fernando Castro Trópia**  
**Relator**

MLR/JLS